# REGULAMENTO (CE) N.º 384/2004 DA COMISSÃO

## de 1 de Março de 2004

## relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [2].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

*ANEXO*

| Designação da mercadoria | Classificação (código NC) | Fundamento |
|---|---|---|
| (1) | (2) | (3) |
| 1. Conector para cabo de fibras ópticas, não montado, composto pelos seguintes elementos:<br>— 1 ficha macho de metal comum com o interior de plástico e uma ponteira em forma de tubo «virola» de cerâmica, com uma mola metálica,<br>— 1 tubo de metal comum com rebordo,<br>— 1 cilindro de plástico com uma manga de enrugamento de alumínio,<br>— 2 suportes fixadores de plástico.<br>O suporte fixador pode ser montado com os outros elementos e um dos suportes fixadores para formar um conector.<br>Uma fibra óptica embainhada individualmente é passada pela «virola» e é nela fixada.<br>O conector será utilizado como elemento de ligação entre cabos de fibras ópticas. | 6909 19 00 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 2 a), 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 6909 e 6909 19 00.<br>O conector não pode ser considerado como uma parte ou um acessório de um cabo de fibras ópticas.<br>O conector deve ser classificado segundo a matéria constitutiva. A «virola» (também designada por «ferrule») de cerâmica confere a característica essencial à mercadoria. |
| 2. Aparelho constituído pelos seguintes elementos:<br>— um ventilador axial com motor eléctrico e um conjunto electrónico para ajustamento da velocidade do ventilador,<br>— um dissipador de calor de alumínio.<br>A função do aparelho é eliminar o calor em excesso de uma unidade central de processamento de uma máquina automática para processamento de dados. | 8414 59 30 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8414, 8414 59 e 8414 59 30.<br>O ventilador confere ao produto a sua característica essencial. Constitui o principal componente de eliminação do calor em excesso. |
| 3. Artigo (sapato para a neve) medindo cerca de 65 cm de comprimento e uma largura máxima de 23 cm, constituído por uma estrutura de alumínio com um revestimento de plástico, pontiagudo numa extremidade e arredondado na outra. Esta estrutura tem fixado um suporte de plástico com uma espessura de 1 mm e está dotado, na parte inferior, de ranhuras para lâminas metálicas destinadas a garantir uma caminhada sem escorregamento. Na parte superior desta estrutura está fixada uma placa rígida de metal por meio de uma correia de plástico. Sobre esta placa encontram-se fixados elásticos que passam à volta dos sapatos quando o artigo é usado e estes, por seu turno, apresentam correias de borracha ou de tecido para fixar o artigo aos sapatos.<br>O artigo é utilizado para ajudar a caminhar na neve.<br>Ver a fotografia A (*) | 9506 99 90 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9506, 9506 99 e 9506 99 90.<br>Não se trata de equipamento para a prática do esqui na neve, pois não é usado para esquiar.<br>Não se trata de um equipamento para cultura física.<br>O produto é considerado como um artigo para desporto ao ar livre. |
| 4. Uma roda dentada de metal com um diâmetro de 6,74 mm, uma espessura de 3,54 mm e um furo central com o diâmetro de 3 mm.<br>O produto destina-se a ser incorporado no mecanismo de acendimento dos isqueiros.<br>Ver as fotografias (B) (*) | 9613 90 00 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9613 e 9613 90 00.<br>A roda destina-se principalmente a ser utilizada na fabricação de dispositivos de acendimento para isqueiros da posição 9613. |

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.

(A)



(B)



